



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG**

*Praça da Bandeira, 276 – Centro - CEP.: 37.545.000  
Tel.: (35)3472-1270 / 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200  
CNPJ 18.675.959/0001-92*

**PARECER JURIDICO - RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO**

**PROCESSO LICITATORIO – 130/2022**

A Comissão de Licitações solicita parecer jurídico acerca do recurso interposto pela empresa JHM ENGENHARIA inscrita no CNPJ 33.293.974/0001-60, participante do processo licitatório supramencionado, em face da decisão que habilitou as empresas ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS E RC BORGES CONSTRUTORA LTDA., para a próxima fase do certame.

O recorrente aduz o seguinte:

- 1- Que a empresa DC BORGES CONSTRUTORA LTDA. não apresentou a execução dos serviços do item 10.2.2 “c” piso podotátil.
- 2- Que a Empresa Engeply Engenharia Serviços e Suprimentos Ltda. apresentou comprovação de qualificação profissional dois atestados cujo detentor do acervo técnico não é representante técnico da Empresa perante o CREA.

Após análise da documentação acostada e consulta ao setor técnico de Engenharia do Município, entende a Assessoria Jurídica que o recorrente tem parcial razão.

Em relação ao primeiro questionamento temos que de acordo com o próprio o edital o atestado de capacidade técnica permite que o licitante tenha executado serviços de características semelhantes fixando quantitativos mínimos sendo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG**

**Praça da Bandeira, 276 – Centro - CEP.: 37.545.000**

**Tel.: (35)3472-1270 / 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200**

**CNPJ 18.675.959/0001-92**

*c) Apresentar 01 (Um) ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do profissional responsável técnico pela licitante proponente, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer das regiões do CREA ou pelo CAU, comprovando a execução, pelo profissional indicado, **de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacionais equivalentes ou superiores ao objeto licitado. (...)***

Realizada consulta ao Engenheiro do Município este manifestou-se no sentido de que os trabalhos do piso podotátil são equivalentes e apresentam características semelhantes aos do atestado apresentado pela Empresa DC BORGES.

Assim de rigor afastar tal alegação do recorrente, e manter a habilitação da empresa DC BORGES, data venia.

Com relação ao segundo questionamento a respeito do profissional técnico da empresa ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS, cujo profissional não é detentor de acervo técnico da Empresa junto ao CREA, temos que razão assiste ao recorrente, vejamos.

A empresa ENGEPLY apresentou 4 atestados de capacidade técnica, sendo 2 vinculados em nome do profissional Eng. Armando de Andrade Leite, sendo um do ano de 2018 e o outro do ano de 2014, ocorre que não há qualquer documento que demonstre que atualmente este profissional esteja vinculado a empresa para atender o item 10.2.2, “d”, conforme abaixo transcrito:

*d) A licitante deverá comprovar possuir em seu quadro técnico, na data da abertura desta licitação, profissional(is) de nível(is) superior(es), com experiência comprovada na área de engenharia civil ou arquitetura e urbanismo, reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor(es) de anotação(ões) de responsabilidade(s) técnica(s) – ART ou registro(s) de responsabilidade(s) técnica(s) - RRT junto ao CREA/CAU por execução de obras/serviços de características semelhantes ao solicitado neste Edital.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG**

*Praça da Bandeira, 276 – Centro - CEP.: 37.545.000*

*Tel.: (35)3472-1270 / 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200*

*CNPJ 18.675.959/0001-9*

Não foi inserido pela empresa **ENGEPLY** nenhum documento que demonstre o vínculo do profissional com a empresa na data do certame.

Com relação aos atestados de capacidade técnica em nome do Profissional Samuel Siqueira de Lima que teve comprovação de estar no quadro técnico da empresa, temos que após análise da documentação apresentada pelo setor de engenharia do Município temos que os atestados trazidos aos autos não satisfazem o quantitativo mínimo exigidos no edital item 10.2.2 “c”.

Neste raciocínio opina a Assessoria Jurídica, pelo conhecimento do recurso apresentado e em seu mérito seja dado parcial provimento para manter a habilitação da Empresa **DC BORGES ENGENHARIA LTDA.** e inabilitar a empresa **ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS**, por descumprimento da cláusula 10.2.2 “c” e “d” do instrumento convocatório.

Cachoeira de Minas – MG, 29/07/2022

**MARCUS VINICIUS CARVALHO SIMÕES**

**OAB/MG 107.695**

**JOSILEY MONTEIRO COSTA**

**OAB/MG 73.505**